



Informe Estratégico – Turma do TST indefere contribuição assistencial patronal

1 – Numa **ação de cumprimento**, movida em dezembro de 2015 por um **sindicato patronal** do comércio varejista de combustíveis e lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, em face de uma cooperativa, a entidade sindical buscou, dentre outros pedidos, o **cumprimento da convenção coletiva de trabalho** quanto ao **pagamento da contribuição assistencial patronal** (também denominada de **contribuição negocial**).

2 – Na sentença, proferida em março de 2016 pelo juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS, foram **julgados improcedentes todos os pedidos** formulados pelo sindicato patronal, que, em razão disso, recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul.

3 – Em agosto de 2016, o TRT-4/RS **deu provimento ao recurso**, tendo **condenado a cooperativa** a pagar os valores pretendidos na ação de cumprimento, inclusive quanto à **contribuição assistencial patronal**, mesmo reconhecendo que a empresa não era sindicalizada, ou seja, não era associada ao sindicato patronal do comércio varejista de combustíveis e lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul.

4 – Com o julgamento que lhe foi desfavorável, a cooperativa recorreu em setembro de 2016 para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília, buscando a reforma da decisão, sob a alegação de que é indevida a cobrança de contribuição assistencial porque **não obriga as empresas não associadas ao sindicato patronal**.

5 – Ao julgar o recurso da cooperativa, em 26/04/2024, a **Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho** consignou o seguinte:

- Que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário com Agravo - [ARE 1018459](#), no [acórdão](#) publicado em 30/10/2023, admitiu a cobrança da contribuição assistencial **inclusive aos não filiados/associados ao sistema sindical**, assegurando ao trabalhador o **direito de oposição**, tendo fixado a tese do [Tema 935](#) da repercussão geral, na qual "é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, **desde que assegurado o direito de oposição**" (grifou-se).
- Que no caso da ação de cumprimento, não obstante tratar-se de **empresa não filiada à categoria econômica**, a Segunda Turma do TST entende que a tese de repercussão geral do STF também se aplica porque utilizada como fundamento a prerrogativa dos sindicatos de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas" ([art. 513](#), "e", da CLT).
- Que deve ser aplicado ao caso a tese do [Tema 935](#), porém **não foi identificada prova da existência do direito de oposição**, ou seja, não consta nos autos do processo a existência de prova de que tenha sido **assegurado à cooperativa o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial**, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Tese definida no Recurso Extraordinário com Agravo - [ARE 1018459](#).

Portanto, assim como a **contribuição assistencial** pode ser imposta pelo sindicato profissional aos empregados da categoria, por norma coletiva, **também pode ser imposta às empresas**, também mediante negociação coletiva, ainda que esta não seja filiada ao respectivo sindicato representativo da categoria econômica, porém, **deve lhe ser assegurado o direito de oposição** ao pagamento da contribuição compulsória estipulada.

Assim, em razão da **inexistência de prova** na ação de cumprimento, quanto ao **direito de oposição da empresa** ao pagamento da contribuição assistencial patronal, os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conheceram do recurso da cooperativa, no Processo nº [TST-RR-20957-42.2015.5.04.0751](#), quanto ao tema "Contribuição assistencial patronal. Empregadora não sindicalizada. [Tema 935](#) de Repercussão Geral. Devida desde que

possibilitada a oposição pelo empregado", tendo **restabelecido a sentença** que **havia indeferido o pedido de pagamento da contribuição assistencial** ao sindicato patronal do comércio varejista de combustíveis e lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul.

6 – Para mais informações acesse o [informe estratégico](#) que aborda sobre o julgamento do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela **constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial**.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT